



Número: **5199782-51.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA (AUTOR)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO MARTINS (ADVOGADO) MATEUS MENDES LUCAS (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
A UNIÃO FAZENDA NACIONAL (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))	
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10376514351	21/01/2025 19:50	Petição	Petição
10376512909	21/01/2025 19:50	Doc.1 - Lista de credores	Documentos Diversos
10376513844	21/01/2025 19:50	Doc.2 - Formulários de análise - Habilitações e Divergências	Documentos Diversos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

Processo nº 5199782-51.2024.8.13.0024

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da **EMPRESA
IRMÃOS TEIXEIRA LTDA**, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, em
atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05¹, tempestivamente,
juntar aos autos a anexa **RELAÇÃO DE CREDORES** (doc. 1), elaborada com base nas
informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.

I. ALTERAÇÕES NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº
11.101/2005, foram apresentadas tempestivamente pela via administrativa **19** (dezenove)

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



divergências/habilitações em relação aos créditos declarados pela Recuperanda, bem como 3 (três) divergências/habilitações intempestivas.

Os resultados das análises das divergências/habilitações tempestivas constam dos Formulários anexos (**doc. 2**), compreendendo as informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, assim como o parecer da Administradora Judicial também disponibilizado no site da auxiliar (www.ajruiz.com.br).

Além da análise das divergências e habilitações de crédito, assim como dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da devedora, a Administradora Judicial também solicitou documentos e informações adicionais tanto aos credores quanto à Recuperanda, a fim de averiguar as informações prestadas e validar os créditos declarados.

Portanto, a viabilidade dessas análises ficou condicionada principalmente à apresentação de documentos por parte da Recuperanda, dado que os créditos foram por ela declarados.

As análises das divergências apresentadas pelos credores também resultaram na necessidade de retificação dos valores e classificação de alguns créditos, bem como de exclusão de créditos declarados pela devedora, seja porque (i) não foi apresentada documentação suficiente para comprovar o lastro do crédito declarado, inviabilizando a devida validação; ou (ii) restou constatado que o crédito é ilíquido, cabendo posterior habilitação no processo recuperacional.

Assim, apresenta-se a seguir o quadro resumo com a indicação/comparação dos valores totais dos créditos inicialmente relacionados pela Recuperanda, devidamente separados por classe, e os valores apurados pela Administradora Judicial, com a indicação dos percentuais alterados em cada classe:

Classe	Lista Recuperanda	Apurado pela AJ	Varição(R\$)	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	R\$ 3.094.876,77	R\$ 2.804.663,29	-290.213,48	-9,38
Classe III - Quirografário	R\$ 3.726.989,74	R\$ 6.059.453,02	2.332.463,28	62,58
Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.328,00	R\$ -	-25.328,00	-100,00



Classe	Lista Recuperanda	Apurado pela AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	92	108	16	17
Classe III - Quirografário	26	17	-9	-35
Classe IV - ME/EPP	1	-	-1	-100

II. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS

Impende esclarecer que durante a análise administrativa dos créditos, a partir dos documentos e informações prestados pela devedora, sobretudo com relação aos processos judiciais de natureza trabalhista em que é parte, esta Administradora Judicial tomou conhecimento da existência de créditos concursais em favor de peritos e advogados a título de honorários fixados em reclamações trabalhistas, cujo pagamento foi atribuído à Recuperanda.

Assim, referidos créditos também foram analisados e calculados na forma da Lei 11.101/2005 e em atenção ao princípio *par conditio creditorum*, resultando na inclusão na relação de credores dos créditos abaixo relacionados:

Credor	Valor	Classe	Origem
GIL LOPES VALE	R\$ 4.000,00	Classe I - Trabalhista	0010669-02.2020.5.03.0003
MARCELO NUNES GUIMARÃES	R\$ 1.909,21	Classe I - Trabalhista	0011458-70.2021.5.03.0098
JOSÉ EUGENIO DIAS	R\$ 1.500,00	Classe I - Trabalhista	0011458-70.2021.5.03.0098
MARCO ANTONIO S. ANDRADE JUNIOR e JÉSSICA MORAIS	R\$ 438,20	Classe I - Trabalhista	5000120-14.2022.8.13.0142
MARCELO SOUZA HENRIQUES	R\$ 1.455,61	Classe I - Trabalhista	0137921-77.2002.8.13.0459
IGOR RIOS FIRMINO e MATHEUS RIBEIRO	R\$ 975,00	Classe I - Trabalhista	0011421-72.2023.5.03.0098
AUDREY KILLER COSTA AMORIM	R\$ 2.000,00	Classe I - Trabalhista	0010819-96.2024.5.03.0017
ITALO VILELA MANO FONTE BOA	R\$ 1.408,85	Classe I - Trabalhista	0011216-09.2024.5.03.0098
DANIEL RIBEIRO REZENDE	R\$ 107.543,85	Classe I - Trabalhista	50542.4335.2016.8.10.0000
GUILHERME CARVALHIDO DE ANDRADE	R\$ 16.195,61	Classe I - Trabalhista	606542972.2015.8.13.0024
ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA	R\$ 294,09	Classe I - Trabalhista	5007964-05.2018.8.13.0223
GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL	R\$ 5.040,00	Classe I - Trabalhista	0011188-41.2024.5.03.0098, 0010096-28.2024.5.03.0098, 0010713-14.2024.5.03.0057, 0011113-02.2024.5.03.0098, 0011088-86.2024.5.03.0098

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Ressalta-se que tais créditos devidos a título de honorários foram arrolados na Classe I, por equipararem-se aos créditos trabalhistas ante a sua natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil e conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça².

Esclarece-se que, considerando que não houve apresentação de pedido de habilitação por parte dos credores listados acima, esta auxiliar deixa de acostar seu parecer sobre os referidos créditos, ressaltando, no entanto, que os documentos e informações que embasaram os créditos apurados pela Administradora Judicial e suas conclusões poderão ser consultados pelos interessados diretamente junto à Administradora Judicial através do e-mail aj.irmaosteixeira@ajruiz.com.br.

III. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Cumprir informar, ainda, que, em que pese o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Município de Divinópolis ao ID 10349595617, o crédito deixou de ser incluído na relação de credores, uma vez que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do disposto no artigo 6º, §7º-B da LRE e nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

IV. EDITAL E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRE - cuja sugestão de minuta será prontamente encaminhada à z. serventia, após a juntada da relação de credores aos autos – qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada, ressaltando-se a possibilidade de acesso pelos credores e também pela devedora aos documentos e conclusões que fundamentaram a elaboração da referida relação.

² Vide Tema Repetitivo 637:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=637&cod_tema_final=637



Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta auxiliar à inteira disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos ou providências que se mostrem necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Belo Horizonte/MG, 21 de janeiro de 2025.


JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769


JÉSSICA BRAGA VAL
OAB/SP 400.136


MARIA OLÍVIA G. FRANCO
OAB/SP 473.491


JOYCE CRISTINA RODILHA HASS
OAB/SP 401.316

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Empresa Irmãos Teixeira Ltda.

Processo nº 5199782-51.2024.8.13.0024
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

RELAÇÃO DE CREDORES (Art. 7º, §2º Lei 11.101/2005)

CREDOR	VALOR (atualizado até a RJ)	CLASSE	CNPJ/CPF
ADILSON DE ALMEIDA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	575.***.***_**
ADRIANA GONCALVES FERNANDES	R\$ 1.079,30	Classe I - Trabalhista	033.***.***_**
ADRIANO SIQUEIRA	R\$ 116.477,73	Classe I - Trabalhista	736.***.***_**
AILTON DA COSTA RIBEIRO	R\$ 2.247,27	Classe I - Trabalhista	421.***.***_**
ALESSANDRA ARAUJO	R\$ 132.635,49	Classe I - Trabalhista	026.***.***_**
ALOISIO ROCHA PEREIRA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	255.***.***_**
AMILTON MIRANDA PINTO	R\$ 91.034,32	Classe I - Trabalhista	256.***.***_**
ANA PAULA CRUZ	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	102.***.***_**
ANDREZA SOUZA SILVA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	019.***.***_**
ANGELA APARECIDA SOARES	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	484.***.***_**
ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS	R\$ 14.190,95	Classe I - Trabalhista	731.***.***_**
ANTONIO CARLOS RUGGIO	R\$ 27.687,03	Classe I - Trabalhista	644.***.***_**
ANTONIO CLARETE DA TRINDADE	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	228.***.***_**
ANTONIO JOSE SALVINO	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	315.***.***_**
ANTONIO PAULO DE SOUZA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	202.***.***_**
ARNALDO ALEXANDRE DE SOUSA	R\$ 80.780,78	Classe I - Trabalhista	484.***.***_**
ARNALDO TOLENTINO DE OLIVEIRA	R\$ 60.266,40	Classe I - Trabalhista	769.***.***_**
AUDREY KILLER COSTA AMORIM	R\$ 2.000,00	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 102.664
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	R\$ 16.028,32	Classe I - Trabalhista	497.***.***_**
CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 64.793,06	Classe I - Trabalhista	11.081.703/0001-08
CLAUDIO JUSTINO MOREIRA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	827.***.***_**
DANIEL DIAS PEREIRA	R\$ 4.074,00	Classe I - Trabalhista	025.***.***_**
DANIEL RIBEIRO REZENDE	R\$ 107.543,85	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 105.475
DONATO BERTOLDO PEREIRA	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	718.***.***_**
EDER AGUIAR DE OLIVEIRA	R\$ 58.957,33	Classe I - Trabalhista	072.***.***_**
EDSON VILELA DA SILVA	R\$ 367.377,23	Classe I - Trabalhista	448.***.***_**
ELAINE APARECIDA DE MORAIS	R\$ 2.670,00	Classe I - Trabalhista	495.***.***_**



ELIAS BOTELHO	R\$	1.780,00	Classe I - Trabalhista	651.***.***_**
ELIENE FARIA DE OLIVEIRA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	851.***.***_**
ELIOMAR JOSE DE OLIVEIRA	R\$	890,00	Classe I - Trabalhista	713.***.***_**
ENELI NUNES GUIMARAES	R\$	1.923,34	Classe I - Trabalhista	590.***.***_**
ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO BARCELLOS	R\$	43.935,20	Classe I - Trabalhista	155.***.***_**
EVANGELINA SILVA DOS SANTOS	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	812.***.***_**
FABIO JOSE SILVA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	078.***.***_**
FABRICIO BEZERRA SANTANA	R\$	3.198,55	Classe I - Trabalhista	047.***.***_**
FRANCISCA APARECIDA DE MOURA LOPES	R\$	15.077,40	Classe I - Trabalhista	037.***.***_**
GERALDO JOSE DUARTE	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	526.***.***_**
GERALDO MAGELA ARAUJO DOS SANTOS	R\$	13.928,87	Classe I - Trabalhista	274.***.***_**
GIL LOPES VALE	R\$	4.000,00	Classe I - Trabalhista	034.***.***_**
GIOVANI RIBEIRO CORREA	R\$	5.913,44	Classe I - Trabalhista	798.***.***_**
GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA	R\$	27.869,04	Classe I - Trabalhista	070.***.***_**
GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL	R\$	5.040,94	Classe I - Trabalhista	968.***.***_** / 023.***.***_**
GUILHERME CARVALHIDO DE ANDRADE	R\$	16.195,61	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 65.204
IGOR RIOS FIRMINO e MATHEUS RIBEIRO	R\$	975,00	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 207.000 e OAB/MG 197.763
ILDEMAR SOARES BERNARDES	R\$	43.792,92	Classe I - Trabalhista	567.***.***_**
ILDEU FERREIRA DINIZ	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	257.***.***_**
ITALO VILELA MANO FONTE BOA	R\$	1.408,85	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 193.053
IVAN MERCEDO MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	197.276,34	Classe I - Trabalhista	503.***.***_**
IZABEL CRISTINA ALVES	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	907.***.***_**
JANIO FERREIRA CAMPOS	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	774.***.***_**
JEREMIAS SOARES DA LUZ	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	298.***.***_**
JOEL EUSTAQUIO JUNIOR	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	799.***.***_**
JONAS BERTOLINO	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	137.***.***_**
JOSE EUGENIO OLIVEIRA SILVA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	078.***.***_**
JOSE RODOLFO BARRETO	R\$	227.536,99	Classe I - Trabalhista	617.***.***_**
JOSÉ EUGENIO DIAS	R\$	1.500,00	Classe I - Trabalhista	M1.266 784
JUCELIO MOREIRA DA SILVA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	013.***.***_**
JUCELIO PEREIRA SOARES	R\$	55.892,30	Classe I - Trabalhista	057.***.***_**
JUSSARA APARECIDA VAZ	R\$	445,00	Classe I - Trabalhista	068.***.***_**
LEANDRO APARECIDO DIAS	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	064.***.***_**
LIDIENE TOMAZ DE FARIA	R\$	55.716,15	Classe I - Trabalhista	040.***.***_**
LORENA CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$	1.486,87	Classe I - Trabalhista	151.***.***_**
LOURDES BERNARDES DA SILVA	R\$	2.648,83	Classe I - Trabalhista	CRC/MG 68.553/O-0.
LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	718.***.***_**
LUCAS NUNES RODRIGUES	R\$	23.214,28	Classe I - Trabalhista	121.***.***_**
LUCIANO EUZEBIO GOMES	R\$	13.195,24	Classe I - Trabalhista	970.***.***_**
LUCIANO RODRIGUES DE BRITO	R\$	964,82	Classe I - Trabalhista	057.***.***_**
LUIS ANTONIO DE FARIA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	485.***.***_**



LUIZ GONZAGA BATISTA BARBOSA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	935.***.***_**
MANOEL DO ESP SANTOS DOS REIS	R\$	20.421,58	Classe I - Trabalhista	264.***.***_**
MARCELO NUNES GUIMARÃES	R\$	1.909,21	Classe I - Trabalhista	CREA/MG 182917D
MARCELO SOUZA HENRIQUES	R\$	4.395,50	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 944-A
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	R\$	1.592,46	Classe I - Trabalhista	128.***.***_**
MARCO ANTONIO S. ANDRADE JÚNIOR e JÉSSICA MORAIS	R\$	438,20	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 180.466 e OAB/MG 172.562
MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$	2.078,15	Classe I - Trabalhista	19.365.943/0001-46
MARIA APARECIDA MIRANDA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	883.***.***_**
MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA	R\$	46.047,45	Classe I - Trabalhista	043.***.***_**
MARIA LUCIA DA CRUZ	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	634.***.***_**
MAURICEIA FATIMA SANTIAGO	R\$	2.225,00	Classe I - Trabalhista	084.***.***_**
MAURO CAMILO DA SILVA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	483.***.***_**
NATHALIA NOGUEIRA SILVA	R\$	6.863,07	Classe I - Trabalhista	127.***.***_**
NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	19.581,48	Classe I - Trabalhista	09.526.729/0002-51
NILSON ALVES	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	865.***.***_**
OSEAS LEAL DOS SANTOS	R\$	1.412,20	Classe I - Trabalhista	077.***.***_**
PATRICIA APARECIDA RIBEIRO	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	835.***.***_**
PAULO BATISTA DE JESUS	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	401.***.***_**
PAULO JEOVANE DO NASCIMENTO	R\$	4.532,15	Classe I - Trabalhista	917.***.***_**
PAULO PEREIRA DE FARIA	R\$	4.235,70	Classe I - Trabalhista	650.***.***_**
PAULO SERGIO DOS REIS	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	683.***.***_**
PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS	R\$	3.739,29	Classe I - Trabalhista	02.444.940/0001-03
RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA	R\$	112.183,25	Classe I - Trabalhista	055.***.***_**
RAIMUNDO ELCIO DE SOUZA	R\$	6.085,06	Classe I - Trabalhista	317.***.***_**
REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA	R\$	18.247,68	Classe I - Trabalhista	979.***.***_**
REISLA MELISSA GOMES	R\$	195.120,71	Classe I - Trabalhista	076.***.***_**
RENATO RODRIGUES DA SILVA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	907.***.***_**
ROBERTO WAGNER PINTO	R\$	201.849,71	Classe I - Trabalhista	663.***.***_**
ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA	R\$	294,09	Classe I - Trabalhista	OAB-MG 78.611
ROBSON SIQUEIRA RODRIGUES	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	080.***.***_**
ROSA HELENA JUSTINO PINTO	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	837.***.***_**
ROSILENE TOMAZ DE FARIA	R\$	28.567,92	Classe I - Trabalhista	742.***.***_**
SILVONEY VIEIRA MARQUES XAVIER	R\$	23.485,55	Classe I - Trabalhista	104.***.***_**
SINDICATO TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE DIVINOPOLIS	R\$	44.951,58	Classe I - Trabalhista	20.916.664/0001-02
SORAIA PEREIRA	R\$	6.000,00	Classe I - Trabalhista	065.***.***_**
TAYANE CRISTINA BATISTA DA SILVA	R\$	2.489,56	Classe I - Trabalhista	128.***.***_**
VANESSA CARLA DE OLIVEIRA	R\$	25.807,70	Classe I - Trabalhista	061.***.***_**
WAGNER OSORIO DE OLIVEIRA	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	199.***.***_**
WESLEY SOUZA RIBEIRO	R\$	3.000,00	Classe I - Trabalhista	087.***.***_**
WILLIAN PEREIRA GONCALVES	R\$	2.670,00	Classe I - Trabalhista	050.***.***_**
Subtotal da Classe I - Trabalhista	R\$	2.804.663,29		



APARECIDA FATIMA DOS SANTOS	R\$	1.406,35	Classe III - Quirografário	417.***.***_**
ARIELLE SILVEIRA FONSECA	R\$	2.195,91	Classe III - Quirografário	100.***.***_**
ATACADO UNIAO LTDA	R\$	9.323,58	Classe III - Quirografário	12.377.080/0001-88
BANCO SAFRA S A	R\$	2.170.039,76	Classe III - Quirografário	58.160.789/0001-28
CARVALHAES E FERREIRA ADVOGADOS	R\$	6.476,05	Classe III - Quirografário	07.453.644/0001-84
CLAUDIO CESAR DA SILVA	R\$	21.773,08	Classe III - Quirografário	009.***.***_**
CONSORCIO MAIS SOL I	R\$	31.982,11	Classe III - Quirografário	34.537.348/0001-34
DAVID HENRIQUE RIBEIRO	R\$	4.381,95	Classe III - Quirografário	096.***.***_**
ETS - ENGENHARIA, TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.	R\$	30.546,35	Classe III - Quirografário	05.902.842/0001-52
FLASH COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	1.702.300,87	Classe III - Quirografário	68.497.163/0001-65
GERSON LUIZ PINHEIRO	R\$	43.954,97	Classe III - Quirografário	343.***.***_**
PRONTOMED PLANOS DE SAUDE LTDA	R\$	43.082,25	Classe III - Quirografário	20.168.589/0001-49
RIA PLANEJAMENTO FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$	92.236,14	Classe III - Quirografário	06.235.256/0001-64
S&M ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$	1.075.438,54	Classe III - Quirografário	03.100.207/0001-26
SEBASTIÃO ALVES BOTELHO	R\$	9.725,83	Classe III - Quirografário	036.***.***_**
SEVA ENGENHARIA ELETRONICA S.A.	R\$	61.079,05	Classe III - Quirografário	71.336.218/0006-74
SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	R\$	753.510,23	Classe III - Quirografário	16.705.345/0001-80
Subtotal da Classe III - Quirografário	R\$	6.050.184,54		
TOTAL	R\$	8.854.847,83		

RESUMO				
Classe I - Trabalhista	R\$	2.804.663,29		
Classe III - Quirografário	R\$	6.050.184,54		
TOTAL	R\$	8.854.847,83		



RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE	RESULTADO
Adriano Siqueira	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Amilton Miranda Pinto	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Antonio Carlos Gonçalves dos Santos	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Arnaldo Alexandre de Sousa	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Arnaldo Tolentino de Oliveira	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Banco Safra S.A.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Carlos Augusto de Souza	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados	IMPROCEDÊNCIA
Flash Combustíveis Ltda.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Giovanni Marcos da Silva de Lima	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Jucelio Pereira Soares	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Marco Lacerda Sociedade Individual de Advocacia	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Maria Ilma Zimmerer Pereira	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Paulo Pereira de Faria	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Portugal Vilela e Advogados	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Rafael Domingues de Sousa	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Regina Aparecida Andrade Pedrosa	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Sindpas - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais	PARCIAL PROCEDÊNCIA



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ADRIANO SIQUEIRA
CPF/CNPJ	736.572.986-49
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 72.420,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 116.020,68	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Declaração de hipossuficiência
iii	Cópia da CNH
iv	Certidão de habilitação de crédito



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 72.420,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais), para que passe a constar o valor de R\$ 116.020,68 (cento e dezesseis mil, vinte reais e sessenta e oito centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou, em especial, a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010251-74.2024.5.03.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 116.020,68 (cento e dezesseis mil e vinte reais e sessenta e oito centavos).

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito supra, esta auxiliar do juízo consultou reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado entre as partes em 25/04/2024 no valor de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), a ser adimplido em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais) cada uma, com primeiro vencimento em 17/05/2024 e último em 19/10/2026.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, estipulou-se a incidência de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas.

Por fim, em última análise do processo de origem, restou comprovado que a Recuperanda adimpliu apenas as 3 (três) primeiras parcelas do acordo, iniciando-se o inadimplemento a partir da 4ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 19/08/2024.

O atraso no pagamento da parcela ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024) que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024).



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim – considerando também o vencimento antecipado – os encargos moratórios serão considerados a partir da primeira parcela inadimplida, cujo vencimento ocorreu entre a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024) e a data de apresentação do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa, até a data do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentados pelo credor e pelas Recuperandas, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 116.477,73 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Cálculo							Valor Final
				Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%		
Parcela 1	25/04/2024	17/05/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 2	25/04/2024	17/06/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 3	25/04/2024	17/07/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 4	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 5	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 6	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 7	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 8	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 9	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 10	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 11	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 12	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 13	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 14	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 15	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 16	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 17	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 18	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 19	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 20	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 21	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 22	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 23	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 24	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 25	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 26	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 27	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 28	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 29	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
Parcela 30	25/04/2024	17/08/2024	R\$ 2.840,00	R\$ 2.840,00	-R\$ 1,67	R\$ 12,31	R\$ 17,07	R\$ 26,28	R\$ 1.420,00	R\$ 4.313,99	
			R\$ 85.200,00	R\$ 76.680,00	Valor devido corrigido					R\$ 116.477,73	

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **ADRIANO SIQUEIRA** para o valor de **R\$ 116.477,73** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



Titular do Crédito: ADRIANO SIQUEIRA

Valor do Crédito: R\$ 116.477,73

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AMILTON MIRANDA PINTO
CPF/CNPJ	256.176.646-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 56.862,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Não informou	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência.



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 56.862,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais), na Classe I – Trabalhista. Observa-se que o Credor não indicou o valor exato de seu crédito, nem encaminhou a documentação comprobatória, limitando-se a indicar que estava pendente a expedição da certidão de habilitação de crédito nos autos da ação trabalhista nº 0010096-28.2024.5.03.0098.

Visando melhor compreender a origem do crédito, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista de nº 0010096-28.2024.5.03.0098, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, na qual foi possível localizar o acordo firmado entre as partes, celebrado na data de 14/03/2024, para pagamento de R\$ 79.998,00 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas, sendo três parcelas de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), vencíveis nos dias 25/03/2024, 10/04/2024 e 25/04/2024, e as demais parcelas no valor de R\$3.159,00 (três mil cento e cinquenta e nove reais), com vencimento no dia 25 de cada mês, a partir de 25/05/2024.

Em caso de inadimplemento, as partes pactuaram o vencimento antecipado e uma multa de 50% sobre todo o saldo devedor.

A Recuperanda procedeu com o pagamento das seis primeiras parcelas, passando a inadimplir o acordo a partir da sétima parcela, vencida em 25/08/2024, fato que foi noticiado pelo próprio Credor nos autos da reclamação trabalhista (petição ID aa4f250).

Sendo assim, deverá ser aplicada a multa sobre a parcela atrasada, bem como deverá ser considerado o vencimento antecipado de todo o saldo devedor na data de 25/08/2024.

Observa-se que o atraso nas parcelas vencidas em aberto ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais, multa na parcela atrasada e vencimento antecipado das demais.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 91.034,32 (noventa e um mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



CRÉDITO DE AMILTON MIRANDA PINTO												
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	14/03/2024	25/03/2024	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 2	14/03/2024	10/04/2024	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 3	14/03/2024	25/04/2024	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 4	14/03/2024	25/05/2024	R\$ 3.159,00	R\$ 3.159,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 5	14/03/2024	25/06/2024	R\$ 3.159,00	R\$ 3.159,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 6	14/03/2024	25/07/2024	R\$ 3.159,00	R\$ 3.159,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 7	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 8	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 9	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 10	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 11	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 12	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 13	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 14	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 15	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 16	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 17	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 18	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 19	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 20	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 21	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 22	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 23	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 24	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
Parcela 25	14/03/2024	25/08/2024	R\$ 3.159,00		R\$ 3.159,00	-R\$ 0,71	R\$ 5,27	R\$ 18,99	R\$ 29,23	R\$ 1.579,50	R\$ 4.791,28	
			R\$ 79.998,00	R\$ 19.977,00	R\$ 60.021,00				Valor devido corrigido		R\$ 91.034,32	

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **AMILTON MIRANDA PINTO** para o valor de **R\$ 91.034,32** (noventa e um mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: AMILTON MIRANDA PINTO

Valor do Crédito: R\$ 91.034,32

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁴ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ	731.103.616-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 12.750,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.147,01	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Certidão de habilitação de crédito
iii	Procuração



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), para que passe a constar na importância de R\$ 14.147,01 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e um centavo), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010687-20.2024.5.03.0185, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 14.147,01 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e um centavo), posicionado para 30/09/2024.

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito supra, esta auxiliar do juízo consultou reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado entre as partes para pagamento de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) em seis parcelas de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com vencimento entre 06/08/2024 a 06/01/2025, bem como para pagamento de honorários advocatícios em uma única parcela, conforme se verifica no trecho colacionado a seguir, extraído do referido acordo:

Ademais, em caso de mora no pagamento, o acordo previu a incidência de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela atrasada, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas

A Recuperanda demonstrou o pagamento da primeira parcela, de modo que o inadimplemento começou na segunda parcela, vencida em 06/09/2024, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), sobre a qual recai a multa. As demais parcelas não se sujeitam a multa, mas vencem antecipadamente na mesma data.



Os honorários advocatícios de titularidade de **MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ 19.365.943/0001-46) venceram em 12/08/2024 e também não foram pagos. Observa-se que esse crédito será analisado em apartado, considerando que o advogado enviou seu próprio pedido de habilitação de crédito.

Observa-se que o atraso no pagamento dessas parcelas ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa nas parcelas que se venceram até 10/10/2024, inclusive nas parcelas que venceram após a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024).

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor **Antônio Carlos Gonçalves dos Santos** o montante de R\$ 14.190,95 (quatorze mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS												
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Data do Pagamento	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Parcela 1	29/07/2024	06/08/2024	R\$ 2.550,00	R\$ 2.550,00	09/08/2024	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 2	29/07/2024	06/09/2024	R\$ 2.550,00			R\$ 2.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 19,69	R\$ 1.275,00	R\$ 3.858,19
Parcela 3	29/07/2024	06/09/2024	R\$ 2.550,00			R\$ 2.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 19,69	R\$ 0,00	R\$ 2.583,19
Parcela 4	29/07/2024	06/09/2024	R\$ 2.550,00			R\$ 2.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 19,69	R\$ 0,00	R\$ 2.583,19
Parcela 5	29/07/2024	06/09/2024	R\$ 2.550,00			R\$ 2.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 19,69	R\$ 0,00	R\$ 2.583,19
Parcela 6	29/07/2024	06/09/2024	R\$ 2.550,00			R\$ 2.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 19,69	R\$ 0,00	R\$ 2.583,19
			R\$ 15.300,00	R\$ 2.550,00		R\$ 12.750,00				Valor devido corrigido		R\$ 14.190,95

Conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

Já o crédito devido a título de honorários advocatícios deve ser relacionado no montante de R\$ 1.163,15 (mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos):

Crédito de titularidade de MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA												
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Data do Pagamento	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Honorários Antonio Carlos	29/07/2024	12/08/2024	R\$ 765,00			R\$ 765,00	-R\$ 0,62	R\$ 4,59	R\$ 4,60	R\$ 7,08	R\$ 382,50	R\$ 1.163,15
			R\$ 1.680,00	R\$ 0,00		R\$ 1.680,00				Valor devido corrigido		R\$ 1.163,15

Os honorários advocatícios devem ser habilitados na classificação do I do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito equiparado ao trabalhista, em atenção ao §14⁵ do art. 85 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”

⁵ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS para o valor de **R\$ 14.190,95** (quatorze mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

Valor do Crédito: R\$ 14.190,95

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARNALDO ALEXANDRE DE SOUSA
CPF/CNPJ	484.206.546-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 49.000,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 84.182,19	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Procuração
iii	Certidão de habilitação de crédito
iv	E-mail com informações adicionais



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), para que passe a constar o valor de R\$ 84.182,19 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor apresentou, em especial, a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010713-14.2024.5.03.0057, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 82.010,46 (oitenta e dois mil e dez reais e quarenta e seis centavos), bem como R\$ 2.171,73 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos) em favor de seu advogado.

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito supra, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado entre as partes em 18/06/2024 e homologado pelo juízo em 20/06/2024, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a ser adimplido em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com primeiro vencimento em 19/07/2024 e último em 09/02/2026. Ademais, na hipótese de inadimplemento, pactuou-se o vencimento antecipado das parcelas com a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor.

Também constou previsto a título de honorários de sucumbência a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em favor dos patronos Giuliano Pereira Gomes e Humberto do Carmo Amaral, a ser adimplida em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) cada, vencíveis em 08/07/2024 e 08/08/2024, respectivamente.

Por fim, em última análise do processo de origem, restou comprovado que a Recuperanda adimpliu apenas a 1ª parcela em favor do Reclamante, assim como tão somente a 1ª parcela relativa aos honorários advocatícios.



O atraso no pagamento da parcela relativa ao Reclamante ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024) que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024).

Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim – considerando também o vencimento antecipado – os encargos moratórios serão considerados a partir da primeira parcela inadimplida, cujo vencimento ocorreu entre a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024) e a data de apresentação do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa até a data do pedido recuperacional.

Da mesma forma, serão aplicados os encargos moratórios sobre a parcela dos honorários advocatícios inadimplida, a partir do seu vencimento, que ocorreu antes mesmo da distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024), até a data do pedido de recuperação judicial.

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor **Arnaldo Alexandre de Sousa** o montante de R\$ 80.780,78 (oitenta mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

Cálculo													
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Data do Pagamento	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	18/06/2024	19/07/2024	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	23/07/2024	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	
Parcela 2	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 3	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 4	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 5	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 6	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 7	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 8	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 9	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 10	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 11	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 12	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 13	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 14	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 15	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 16	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 17	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 18	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 19	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
Parcela 20	18/06/2024	19/08/2024	R\$ 2.800,00			R\$ 2.800,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 16,83	R\$ 25,91	R\$ 1.400,00	R\$ 4.251,62	
			R\$ 56.000,00	R\$ 2.800,00		R\$ 53.200,00						Valor devido corrigido	R\$ 80.780,78

Também deverá ser incluído o crédito em favor dos patronos **Giuliano Ferreira Gomes e Humberto do Carmo Amaral** no valor de R\$ 2.130,24 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme abaixo:

Cálculo												
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	18/06/2024	08/07/2024	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 2	18/06/2024	08/08/2024	R\$ 1.400,00		R\$ 1.400,00	-R\$ 1,39	R\$ 10,27	R\$ 8,41	R\$ 12,95	R\$ 700,00	R\$ 2.130,24	
			R\$ 2.800,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00						Valor devido corrigido	R\$ 2.130,24

Por fim, conclui-se que o crédito de Arnaldo deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



trabalhista, bem como o crédito em favor dos advogados incluído na Classe I – trabalhista, haja vista equiparar-se a verbas alimentícias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **ARNALDO ALEXANDRE DE SOUSA** para o valor de **R\$ 80.780,78** (oitenta mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), bem como incluir na relação de credores o crédito em favor dos advogados **GIULIANO PEREIRA GOMES** e **HUMBERTO DO CARMO AMARAL** no valor de **R\$ 2.130,24** (dois mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), ambos na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: ARNALDO ALEXANDRE DE SOUSA

Valor do Crédito: R\$ 80.780,78

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL

Valor do Crédito: R\$ 2.130,24

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARNALDO TOLENTINO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	769.825.996-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 89.000,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Não informado	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor, aduzindo que processo trabalhista do qual se origina o seu crédito encontra-se aguardando a realização de perícia contábil, motivo pelo qual não seria possível concordar com quaisquer valores declarados pela

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Recuperanda.

Pois bem.

Em que pese o credor não tenha apresentado quaisquer documentos relativos ao seu suposto crédito, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista nº 0011113-02.2024.5.03.0098, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, sendo possível observar que houve acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo em 04/09/2024, no valor de R\$ 40.000,20 (quarenta mil reais e vinte centavos), a ser adimplido em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$ 1.333,34 (mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), vencíveis em todo dia 23 de cada mês, a partir de 23/09/2024.

Também constou previsto a título de honorários de sucumbência a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos patronos Giuliano Pereira Gomes e Humberto do Carmo Amaral, a ser adimplida em parcela única, vencível em 27/10/2024.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, pactuou-se o vencimento antecipado das parcelas com a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito pendente.

Por fim, em última análise do processo de origem, restou comprovado que a Recuperanda inadimpliu integralmente o acordo.

Vale pontuar que o vencimento do crédito devido aos advogados se deu em 27/10/2024, ou seja, posteriormente ao pedido recuperacional (10/10/2024), razão pela qual não há o que se falar em incidência de correção monetária, tampouco em juros ou multa.

Em contrapartida, o atraso no pagamento da parcela relativa ao Reclamante ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024) que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções ("*Stay Period*"), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024).



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim – considerando também o vencimento antecipado – os encargos moratórios serão considerados a partir da primeira parcela inadimplida, cujo vencimento ocorreu entre a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024) e a data de apresentação do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa até a data do pedido recuperacional.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor **Arnaldo Tolentino de Oliveira** o montante de R\$ 60.266,40 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Cálculo											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 2	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 3	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 4	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 5	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 6	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 7	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 8	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 9	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 10	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 11	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 12	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 13	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 14	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 15	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 16	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 17	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 18	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 19	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 20	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 21	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 22	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 23	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 24	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 25	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 26	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 27	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 28	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 29	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
Parcela 30	04/09/2024	23/09/2024	R\$ 1.333,34	R\$ 1.333,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,73	R\$ 5,14	R\$ 666,67	R\$ 2.008,88	
			R\$ 40.000,20	R\$ 40.000,20	Valor devido corrigido				R\$ 60.266,40		

Também deverá ser incluído o crédito em favor dos patronos **Giuliano Ferreira Gomes e Humberto do Carmo Amaral** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por fim, conclui-se que o crédito de Arnaldo deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista, bem como o crédito em favor dos advogados incluído na Classe I – trabalhista, haja vista equiparar-se a verbas alimentícias.

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **ARNALDO TOLENTINO DE OLIVEIRA** para o valor de **R\$ 60.266,40** (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), bem como incluir na relação de credores o crédito em favor dos advogados **GIULIANO PEREIRA GOMES** e **HUMBERTO DO CARMO AMARAL** no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), ambos na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: ARNALDO TOLENTINO DE OLIVEIRA

Valor do Crédito: R\$ 60.266,40

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL

Valor do Crédito: R\$ 1.500,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SAFRA S/A
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.797.703,37	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Cédulas de crédito bancário de nº 21665, 1061946, 1062471 e 1072352
iv	Acordo apresentado nos autos da ação de busca e apreensão de nº 1250914-41.2012.8.13.0024
v	Planilha de débito

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a inclusão de crédito em seu favor, no valor de R\$ 2.797.703,37 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e três reais e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografária.

Para comprovar o seu pedido, o credor encaminhou as cédulas firmadas entre as partes, bem como um acordo que foi apresentado nos autos da ação de busca e apreensão de nº 1250914-41.2012.8.13.0024, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, para pagamento do saldo devedor de R\$ 1.009.928,95 (um milhão, nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) em onze parcelas.

Visando melhor compreender o crédito pleiteado, esta Administradora Judicial consultou diretamente o processo de origem, ocasião em que verificou que a versão do acordo que foi efetivamente homologada nos autos de nº 1250914-41.2012.8.13.0024 é diferente daquela apresentada pelo Credor a esta Administradora Judicial, considerando que as cópias do acordo e da sentença de homologação apresentadas nos autos do cumprimento de sentença de nº 5018574-81.2017.8.13.0024 previa que o pagamento ocorreria em 39 (trinta e nove) parcelas, ao invés de 11 (onze) parcelas.

Observa-se que essa versão do acordo, com trinta e nove parcelas, é a versão que o próprio Credor fez referência nos autos do cumprimento de sentença, quando apresentou um aditamento, no qual as partes alteraram o fluxo de pagamento. O aditivo também foi homologado. Ademais, a planilha de cálculo encaminhada pelo Credor também considera que o fluxo de pagamento seria de trinta e nove parcelas, o que diverge da minuta encaminhada no pedido de habilitação de crédito.

Dito isso, esta Administradora Judicial considerará o acordo e aditivo que foram efetivamente homologados naqueles autos, desconsiderando a minuta de acordo encaminhada pelo Credor em seu pedido de habilitação.



Sendo assim, conclui-se que a Recuperanda reconheceu a dívida de R\$ 1.009.298,95 (um milhão, nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), para pagamento em trinta e nove parcelas, com um aditivo para alteração no fluxo de pagamentos mantendo-se o número de parcelas, bem como para pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais) em quinze parcelas. Naqueles autos, e também na planilha encaminhada no pedido de habilitação, o Credor declara ter recebido as primeiras dezoito parcelas, de modo que o inadimplemento se iniciou na parcela dezenove, com vencimento em 23/02/2015, quando os honorários inicialmente pactuados já estavam quitados.

O acordo foi descumprido e está sendo executado no cumprimento de sentença de nº 5018574-81.2017.8.13.0024, embora não tenha se localizado, até o momento da redação deste parecer, alguma amortização adicional naqueles autos.

O acordo não menciona quais seriam os encargos moratórios aplicáveis na hipótese de seu descumprimento, limitando-se a prever o vencimento antecipado em caso de inadimplemento, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído do acordo:

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO: Em caso de não pagamento nas datas aprazadas das parcelas ora acordadas, haverá o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, inclusive da parcela bônus, com prosseguimento da presente ação através do cumprimento da sentença homologatória desta negociação.

Ao consultar a planilha do Credor, verifica-se que o crédito foi corrigido pelo INPC, com juros da mora de 1% ao mês e multa de 2%. Contudo, a multa de 2% não foi prevista no acordo ou no aditivo.

Destaca-se que, em que pese as cédulas bancárias de origem mencionarem uma multa de 2% em caso de descumprimento daqueles títulos, considerando que o acordo firmado entre as partes tem natureza de confissão de dívidas do saldo devedor dessas operações, o saldo reconhecido de R\$ 1.009.298,95 (um milhão e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) já está composto pelas cláusulas penais e demais encargos moratórios devidos nos títulos de origem, calculados da data de vencimento desses títulos até a data da assinatura do acordo, de modo que a aplicação de uma nova multa de 2% sobre o saldo remanescente do acordo dependeria de previsão expressa nesse sentido, o que não se verifica.



Dito isso, silente o acordo acerca dos parâmetros de atualização da dívida, esta Administradora Judicial entende ser o caso de cálculo do saldo devedor conforme as regras gerais vigentes do Código Civil para fins de correção monetária e juros legais.

Sobre o saldo devedor atualizado do acordo e seu aditivo, foram aplicadas as penalidades pela ausência de cumprimento voluntário do cumprimento de sentença de nº 5018574-81.2017.8.13.0024, em atenção à previsão do art. 523, caput e §1^o do Código de Processo Civil, considerando que a Recuperanda foi intimada naqueles autos de cumprimento de sentença para quitar o débito, por meio da decisão ID 40899793, e não o fez.

Observa-se que antes de apresentar o seu pedido de recuperação judicial, a Recuperanda distribuiu um pedido de tutela de urgência, que foi deferido, antecipando os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”). Todavia, considerando que o procedimento previsto no §1^o do art. 20-B² da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396³ c/c art. 397⁴ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária e juros legais também entre a data do pedido de tutela e a data do pedido de recuperação judicial.

¹ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1^o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

² “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1^o Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

³ “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

⁴ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo Credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 2.170.039,76 (dois milhões, cento e setenta mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DO BANCO SAFRA S/A											
Documento	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Valor Final		
Parcela 1	02/09/2013	R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 2	01/10/2013	R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 3	31/10/2013	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 4	02/12/2013	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 5	30/12/2013	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 6	29/01/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 7	28/02/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 8	31/03/2014	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 9	29/04/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 10	29/05/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 11	30/06/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 12	28/07/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 13	27/08/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 14	26/09/2014	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 15	27/10/2014	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 16	27/10/2014	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 17	27/10/2014	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 18	27/10/2014	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago		
Parcela 19	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 20	27/10/2014	R\$ 80.000,00		R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 95.866,67	R\$ 481,03	R\$ 740,21	R\$ 177.087,91		
Parcela 21	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 22	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 23	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 24	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 25	27/10/2014	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.983,33	R\$ 60,13	R\$ 92,53	R\$ 22.135,99		
Parcela 26	27/10/2014	R\$ 80.000,00		R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 95.866,67	R\$ 481,03	R\$ 740,21	R\$ 177.087,91		
Parcela 27	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 28	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 29	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 30	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 31	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 32	27/10/2014	R\$ 95.000,00		R\$ 95.000,00	R\$ 0,00	R\$ 113.841,67	R\$ 571,23	R\$ 879,00	R\$ 210.291,90		
Parcela 33	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 34	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 35	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 36	27/10/2014	R\$ 12.000,00		R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.380,00	R\$ 72,15	R\$ 111,03	R\$ 26.563,18		
Parcela 37	27/10/2014	R\$ 13.067,27		R\$ 13.067,27	R\$ 0,00	R\$ 15.658,95	R\$ 78,57	R\$ 120,91	R\$ 28.925,70		
Parcela 38	27/10/2014	R\$ 65.000,00		R\$ 65.000,00	R\$ 0,00	R\$ 77.891,67	R\$ 390,84	R\$ 601,42	R\$ 143.883,93		
Parcela 39	27/10/2014	R\$ 390.134,60		R\$ 390.134,60	R\$ 0,00	R\$ 467.511,29	R\$ 2.345,84	R\$ 3.609,78	R\$ 863.601,51		
		R\$ 1.199.201,87	R\$ 308.000,00	R\$ 891.201,87					Valor devido corrigido	R\$ 1.972.763,42	
						Multa de 10% (art. 523, §1º, CPC)				R\$ 197.276,34	
						Total devido ao Banco Safra S/A				R\$ 2.170.039,76	
						Honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC)				R\$ 197.276,34	

Esse crédito deverá ser incluído na classificação residual quirografária do inciso III do art. 41⁵ da Lei nº 11.101/2005.

⁵ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”



Também foram apurados honorários advocatícios na importância de R\$ 197.276,34 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), de titularidade de **IVAN MERCEDO MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 503.020.866-68, escritório responsável pela representação do Credor no cumprimento de sentença. Esse crédito deverá ser incluído na classificação do I do art. 41⁶ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito equiparado ao trabalhista, em atenção ao §14⁷ do art. 85 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação para inclusão de crédito em favor do **BANCO SAFRA S/A**, no valor de **R\$ 2.170.039,76** (dois milhões, cento e setenta mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos), na Classe III – Quirografária, bem como para inclusão do crédito de **IVAN MERCEDO MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no valor de **R\$ 197.276,34** (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: BANCO SAFRA S/A

Valor do Crédito: R\$ 2.170.039,76

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Titular do Crédito: IVAN MERCEDO MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 197.276,34

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁶ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”

⁷ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
CPF/CNPJ	497.956.276-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.100,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.786,76	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Decisão homologatória de cálculo.



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para que passe a constar na importância de R\$ 14.786,76 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou uma decisão que homologou os cálculos realizados na reclamação trabalhista de nº 0010127-95.2022.5.03.0105, em trâmite perante a 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que aponta o valor líquido devido ao Credor, desconsiderando as contribuições sociais, de R\$ 14.786,76 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), posicionado para 12/08/2024 (data da apresentação do pedido de tutela de urgência).

Visando melhor compreender a origem do crédito, esta auxiliar do juízo consultou reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado em 31/10/2023, para pagamento de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais) em dezessete parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada, com vencimento entre as datas de 18/10/2023 a 18/02/2025.

Em caso de inadimplemento, as partes pactuaram a multa sobre a parcela em atraso, bem como pactuaram o vencimento antecipado das demais parcelas.

A Recuperanda procedeu com o pagamento das dez primeiras parcelas, passando a inadimplir o acordo a partir da décima primeira parcela, vencida em 19/08/2024, fato que foi noticiado pelo próprio Credor nos autos da reclamação trabalhista (petição ID 15e1d4e).

Sendo assim, deverá ser aplicada a multa sobre a parcela atrasada, bem como deverá ser aplicado o vencimento antecipado de todo o saldo devedor na data de 19/08/2024.



Observa-se que o atraso nas parcelas vencidas em aberto ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais, multa na parcela atrasada e vencimento antecipado das demais.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo Credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 16.028,32 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e trinta e dois centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



CRÉDITO DE CARLOS AUGUSTO DE SOUZA											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Parcela 1	31/10/2023	18/10/2023	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 2	31/10/2023	20/11/2023	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 3	31/10/2023	18/12/2023	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 4	31/10/2023	18/01/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 5	31/10/2023	19/02/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 6	31/10/2023	18/03/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 7	31/10/2023	18/04/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 8	31/10/2023	20/05/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 9	31/10/2023	18/06/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 10	31/10/2023	18/07/2024	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
Parcela 11	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 1.050,00	R\$ 3.189,76
Parcela 12	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
Parcela 13	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
Parcela 14	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
Parcela 15	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
Parcela 16	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
Parcela 17	31/10/2023	19/08/2024	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 7,70	R\$ 12,63	R\$ 19,43	R\$ 0,00	R\$ 2.139,76
			R\$ 35.700,00	R\$ 21.000,00	R\$ 14.700,00	Valor devido corrigido			R\$ 16.028,32		

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CARLOS AUGUSTO DE SOUZA** para o valor de **R\$ 16.028,32** (dezesesseis mil, vinte e oito reais e trinta e dois centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Valor do Crédito: R\$ 16.028,32

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁴ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	11.081.703/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 33.390,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 92.450,11	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Documentação societária
iii	Peças extraídas da ação cível de nº 1016747-38.2019.8.26.0100
iv	Dois acordos homologados nos autos do cumprimento de sentença de nº 0027709-06.2020.8.26.0100



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais), na Classe I – Trabalhista, para que passe a constar na importância de nº R\$ 92.450,11 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), com a sua manutenção da Classe I – Trabalhista.

O crédito do credor foi objeto de dois acordos, homologados nos autos do cumprimento de sentença de nº 0027709-06.2020.8.26.0100, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

No primeiro acordo, firmado no ano de 2022, a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 91.795,42 (noventa e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionada para 02/08/2022. Para fins de pagamento, foi concedido um desconto, de modo que as partes fixaram a obrigação de pagar R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais) em vinte e uma parcelas, com entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) vencida em 09/08/2022, e com as demais parcelas no valor de R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), vencidas entre 10/10/2022 e 09/04/2024.

As partes previram nas cláusulas 2.5 e 3.1 que o inadimplemento resultaria na perda do desconto concedido, com o retorno da dívida ao valor reconhecido (R\$ 91.795,42), descontadas as amortizações, com o acréscimo de multa de 10% e juros da mora de 1% ao mês, conforme recortes abaixo:



2.5. Declara-se que a presente transação NÃO CONSTITUI NOVACÃO da DÍVIDA, sendo que, em caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, serão retomados os trâmites da ação judicial elencada na cláusula nº 2.1, perseguindo-se os valores indicados nas respectivas petições iniciais, corrigidos judicialmente, descontando-se eventuais parcelas pagas, (com a perda do desconto, por mera liberalidade ofertado neste Acordo) e retornando-se ao valor de RS 91.795,42 (noventa e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)

(“DÍVIDA”), sendo que qualquer pagamento até então efetuado será tido como mera amortização da DÍVIDA.

3.1. O não pagamento integral e/ou tempestivo de qualquer parcela descrita na Cláusula 2.1, facultará ao CREDOR CMMM considerar vencida a totalidade da dívida confessada na Cláusula Primeira, tornando-se, desde logo, exigível o respectivo saldo remanescente, independentemente de interpelação ou notificação, sendo que qualquer pagamento até então efetuado será tido como mera amortização da dívida, acrescendo-se ao saldo devedor, deduzidas eventuais amortizações ocorridas, percentual de multa de 10% (dez por cento), encargos moratórios de 1% ao mês, com o desarquivamento do feito, sem prejuízo de intimação judicial dos DEVEDORES, por meio da imprensa oficial, bem como custas finais, caso houver;

Ao comparar as informações constantes no controle interno apresentado pela Recuperanda com as declarações do credor na petição de divergência, concluiu-se que a Recuperanda pagou a entrada e as dez primeiras parcelas do acordo. Logo, é incontroverso que foi pago o total de R\$ 47.100 (quarenta e sete mil e cem reais), sobrando o saldo de R\$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), com inadimplemento a partir de 10/07/2023 (11ª parcela).

Esse saldo de R\$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais) foi objeto de um segundo acordo, firmado em 07/11/2023, que meramente prorrogou o vencimento das parcelas remanescentes. As partes mantiveram nesse segundo acordo a mencionada cláusula 2.5, de retorno da dívida ao valor original de R\$ 91.795,42 (noventa e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em caso de inadimplemento.



A análise dos documentos e declarações apresentados revela que as partes discordam acerca do pagamento da primeira parcela do segundo acordo, vencida em 15/01/2024 no valor de R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), que consta como inadimplida na planilha encaminhada pelo Credor e como quitada no controle interno da recuperanda. Logo, o Credor declara que foi pago R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais), enquanto a Recuperanda declara ter quitado R\$ 50.810,00 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais).

Considerando que a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento, mesmo após a solicitação desta Administradora Judicial, serão consideradas pagas apenas as parcelas que foram declaradas como quitadas pelo próprio Credor, conforme a planilha que acompanhou o pedido de divergência, reproduzida a seguir:

Credor	Devedor	Parcela (total de 20)	Competência	Valor
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	1	ago/22	R\$ 10.000,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	2	set/22	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	3	out/22	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	4	nov/22	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	5	dez/22	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	6	jan/23	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	7	fev/23	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	8	mar/23	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	9	abr/23	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	10	mai/23	R\$ 3.710,00
CMMM	Empresa Irmãos Teixeira LTDA	11	jun/23	R\$ 3.710,00
TOTAL				R\$ 47.100,00

Primeiro Acordo Homologado	R\$ 91.795,42
Acordo quebrado	
Valor total devido em 10/08/2022	R\$ 91.795,42
Valor pago no primeiro acordo	R\$ 47.100,00
Diferença de R\$ 44.695,42	

Segundo Acordo Homologado	R\$ 37.100
Acordo quebrado - NENHUMA PARCELA PAGA	
VALOR EM DEBITO	R\$ 44.695,42

Sendo assim, considerando a parte incontroversa dos pagamentos, esta Administradora Judicial considerou que a Recuperanda quitou R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais) nas datas indicadas no controle financeiro da Recuperanda, com vencimento antecipado da dívida em 15/01/2024, por descumprimento da primeira parcela do segundo acordo.

Em atenção às cláusulas 2.5 e 3.1 do acordo, o montante de R\$ 91.795,42 deverá corrigido pelo índice TJMG, com juros de 1% ao mês, da data de 02/08/2022 até a data do pedido de recuperação judicial, com multa de 10% sobre o saldo devedor atualizado.

Observa-se que antes de apresentar o seu pedido de recuperação judicial, a Recuperanda distribuiu um pedido de tutela de urgência, que foi deferido, antecipando os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”). Todavia, considerando que o



procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais entre a data do pedido de tutela e a data do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo Credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 64.793,06 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS									
Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Data do Pagamento	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
02/08/2022	02/08/2022	R\$ 91.795,42	R\$ 47.100,00	21/06/2023	R\$ 44.695,42	R\$ 3.709,32	R\$ 11.918,78	R\$ 4.469,54	R\$ 64.793,06
		R\$ 91.795,42	R\$ 47.100,00			R\$ 44.695,42			R\$ 64.793,06

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Observa-se que o Credor, no capítulo “II.II.II” da petição de divergência, defendeu que deveriam ser considerados juros legais de 1% ao mês, somados a juros contratuais de 2% ao mês (interpretando que os juros de 1% previstos em cada acordo deveriam ser somados) e somados com multa de 20% (interpretando que as multas de 10% previstas em cada acordo deveriam ser somadas).

No entendimento desta Administradora Judicial, essa não é a interpretação correta dos acordos, não havendo o que se falar de cumulação de juros legais com os juros moratórios previstos no contrato, considerando que os juros legais devem ser aplicados apenas quando o contrato não prevê juros da mora. Ademais, o segundo contrato meramente repetiu a cláusula penal do contrato anterior, sendo que em ambos os contratos é previsto que a multa de 10% incide sobre o saldo original da dívida, não devendo ser aplicada em duplicidade sobre o saldo original.

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito equiparado ao trabalhista, em atenção ao §14⁵ do art. 85 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para o valor de **R\$ 64.793,06** (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

⁴ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”

⁵ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



**Titular do Crédito: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Valor do Crédito: R\$ 64.793,06

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	14.965.356/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.140.789,41	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.212.196,02	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



iii	Atos constitutivos
iv	Publicação do edital da Recuperação Judicial
v	Cadeia de e-mails relativos à contratação
vi	Certidão de trânsito em julgado parcial do Mandado de Segurança nº 1000861-54.2017.4.01.3800
vii	E-mail de cobrança
viii	Cópia de acórdãos e do recurso especial, relativos à ação de execução nº 5135621-03.2022.8.13.0024
ix	Planilhas de cálculos
x	Cópia integral da ação de cobrança nº 5114113-64.2023.8.13.0024
xi	Cópia integral da ação de execução nº 5135621-03.2022.8.13.0024
xii	Cópia integral do mandado de segurança nº 1000861-54.2017.4.01.3800

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 1.140.789,41 (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), para que passe a constar o valor de R\$ 2.212.196,02 (dois milhões, duzentos e doze mil, cento e noventa e seis reais e dois centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista, decorrente de honorários advocatícios pró-labore e de êxito.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou os documentos acima relacionados.

Nessa esteira, verifica-se que o crédito pleiteado decorre do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, que ensejou o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial nº 5135621-03.2022.8.13.0024 e da ação de cobrança nº 5114113-64.2023.8.13.0024, distribuídas pelo credor em 29/06/2022 e 26/05/2023, respectivamente.

Vale mencionar que na referida ação de execução, houve sentença proferida em 30/06/2023, na qual acolheu a Exceção de Pré-Executividade requerida pela



Recuperanda, reconhecendo a ocorrência de prescrição e declarando extinta a Execução proposta nos termos do art. 924, III e art. 487, II, ambos do CPC.

Posteriormente, referida sentença foi reformada por meio de acórdão proferido no recurso de apelação interposto pelo credor, afastando a prescrição reconhecida e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do pedido.

Inconformada, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, tendo sido inadmitido por meio de decisão proferida em 16/12/2024, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, pendendo-se de certificação do trânsito em julgado.

De outro turno, na ação de cobrança nº 5114113-64.2023.8.13.0024, foi proferido despacho determinando que se aguarde o resultado do recurso especial mencionado e do trânsito em julgado, a fim de se evitar decisões conflitantes e que, após, tornem os autos conclusos para decisão.

Evidente, portanto, que o crédito pleiteado se encontra ilíquido até o momento, havendo, ainda, discussão acerca de sua exigibilidade, de modo que deverá ser objeto de julgamento e liquidação pelo juízo competente, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/2005¹, para, então, ser habilitado no quadro de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se** a divergência apresentada, **excluindo-se** o crédito listado na **classe I – trabalhista** da relação de credores da Recuperanda, em favor de **COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no valor de **R\$ 1.140.789,41** (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



Titular do Crédito: COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.
CPF/CNPJ	68.497.163/0001-65
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.205.000,00	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.748.366,32	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Acordo celebrado entre Flash Combustíveis e Recuperanda
iii	Sentença homologatória do acordo
iv	Planilha de cálculos

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 1.205.000,00 (um milhão, duzentos e cinco mil reais), para que passe a constar o valor de R\$ 1.748.366,32 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e dois centavo), com a sua manutenção na Classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou o acordo celebrado entre Flash Combustíveis e a Recuperanda em 14/07/2023 e homologado pelo juízo em 01/08/2023 nos autos do processo nº 6037552-60.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Observa-se que o acordo previu o pagamento de valores ao Credor **FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.** e ao seu patrono **RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA.** Considerando que ambas as partes apresentaram pedidos de divergência distintos, o presente parecer tratará apenas do crédito de **FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.**

No referido acordo, a Recuperanda confessou dever ao Credor e ao seu Patrono a quantia total de R\$ 1.726.396,83 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), oriunda dos processos relacionados a seguir:

Processo	Vara	Comarca	Valor atualizado da dívida (30/06/23)	Honorários
6037552-60.2015.8.13.0024	24	Belo Horizonte	R\$ 42.398,19	R\$ 4.190,73
5093351-71.2016.8.13.0024	24	Belo Horizonte	R\$ -	R\$ 2.291,61
5057141-21.2016.8.13.0024	13	Belo Horizonte	R\$ 203.723,33	R\$ 20.372,33
5012589-34.2017.8.13.0024	13	Belo Horizonte	R\$ -	R\$ -
5015868-57.2019.8.13.0024	14	Belo Horizonte	R\$ 172.213,35	R\$ 17.105,06
0432649-19.2015.8.13.0024	1	Belo Horizonte	R\$ 1.149.466,27	R\$ 114.635,96
		Sutotal	R\$ 1.567.801,14	
		Honorários	R\$ 158.595,69	
		Total Débito	R\$ 1.726.396,83	



Na cláusula 4ª do acordo restou previsto um desconto para pagamento da dívida, de modo que a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor total de R\$ 1.448.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil reais) ao Credor e ao seu Patrono.

As partes pactuaram que parte dos pagamentos se daria por meio da adjudicação judicial de 13 (treze) lotes registrados na Matrícula 6.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Esmeraldas/MG, de modo que a transferência desses imóveis resultaria na amortização do montante de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Em relação a essas adjudicações, observa-se que o Credor declarou em sua divergência que esses imóveis ainda não foram transferidos, pleiteando a habilitação da integralidade do crédito relativo a esses imóveis.

De fato, a Recuperanda apresentou a referida matrícula à Fazenda Nacional em sede de pedido de transação individual datado de 14/06/2024, declarando que o imóvel de matrícula nº 6.237, com 142 lotes, poderia ser alienado para pagamento das prestações da transação individual com o Fisco. A menção dessa matrícula no pedido de transação individual, que é posterior ao acordo firmado com o Credor, corrobora com a declaração que consta na divergência, de que nenhum lote foi transferido até o momento. Sendo assim, a amortização por meio de adjudicação prevista no contrato com o Credor será desconsiderada do cálculo do valor devido.

O acordo também prevê que a Recuperanda pagaria ao Credor a importância de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais) conforme o fluxo previsto em contrato, que, resumidamente, prevê o pagamento de doze parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no período de 17/07/2023 a 17/06/2024, doze parcelas mensais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no período de 17/07/2024 a 17/06/2025 e doze parcelas mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no período de 17/07/2025 a 17/06/2026.

Em caso de inadimplemento das parcelas, as partes pactuaram a quebra do acordo, com retorno da dívida ao saldo original, sem desconto, tendo como base o dia 30/06/2023,



com o desconto das amortizações e com o cômputo dos encargos moratórios previstos em contrato, conforme se verifica na cláusula 5 do acordo, reproduzida a seguir:

5. A ausência ou atraso no pagamento, de qualquer parcela objeto deste acordo, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na quebra do acordo e no vencimento antecipado de todas as demais parcelas, além da perda do desconto concedido, independentemente de qualquer aviso/notificação. Nesta hipótese então, o EXEQUENTE dará o prosseguimento aos processos, sem necessidade de qualquer notificação dos EXECUTADOS, bastando noticiar o eventual descumprimento do acordo nos autos. Sobre o saldo devedor reconhecido e confessado no item 3, supra, ou seja, **R\$1.726,396,83** (hum milhão setecentos e vinte e seis mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), tendo como data base o dia 30/06/2023, serão devidos os seguintes encargos: correção monetária fixada pelo TJMG; juros de 1% ao mês, *pro rata*, custas processuais, e multa moratória fixada em 2%. Os valores que eventualmente forem pagos pelos Executados durante este acordo, serão deduzidos/abatidos em primeiro lugar para encerrar os processos na seguinte sequência/ordem: em primeiro lugar o processo número 5057141-21.2016.8.13.0024. Em segundo lugar o processo número 5015868-57.2019.8.13.0024. Em terceiro lugar o processo 0432649-19.2015.8.13.0024. Em quarto e último lugar o processo 6037552-60.2015.8.13.0024.

A Recuperanda apresentou poucos comprovantes de pagamento, que não representam o total pago, considerando a planilha de controle financeiro interno da própria Recuperanda. Contudo, no pedido de divergência, o próprio Credor reconheceu como integralmente quitadas as dez primeiras parcelas, declarando que o inadimplemento se iniciou na décima primeira parcela, vencida em 17/05/2024, sendo que do valor original da parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Recuperanda teria quitado apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Dito isto, em atenção à cláusula 5ª do acordo, o desconto e o parcelamento pactuados deverão ser desconsiderados, retornado a dívida ao saldo originalmente confessado no acordo, com a amortização dos pagamentos já reconhecidos pelo Credor, que somam R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

Além disso, conta previsto na mesma cláusula que *“os valores que eventualmente forem pagos pelos Executados durante este acordo, serão deduzidos/abatidos em primeiro lugar para encerrar os processos na seguinte sequência/ordem: em primeiro lugar o processo número 5057141-21.2016.8.13.0024. Em segundo lugar o processo número 5015868-*



57.2019.8.13.0024. Em terceiro lugar o processo 0432649-19.2015.8.13.0024. Em quarto e último lugar o processo 6037552-60.2015.8.13.0024”.

Em respeito à ordem de quitação de cada processo, esta Administradora Judicial calculou o saldo devedor de cada processo, considerando os valores declarados no acordo, com cômputo dos encargos moratórios pactuados, com termo inicial em 30/06/2023, com correção monetária fixada pelo TJMG; juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata* e multa moratória fixada em 2% (dois por cento).

As amortizações foram computadas apenas no processo de nº 5057141-21.2016.8.13.0024, em atenção à previsão contratual.

Sendo assim, observados os documentos e informações apresentados pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 1.702.300,87 (um milhão, setecentos e dois mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.								
Documento	Vencimento	Valor	INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor atualizado	Amortização	Valor Final
5057141-21.2016.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 203.723,33	R\$ 9.169,59	R\$ 31.780,84	R\$ 4.074,47	R\$ 248.748,23	R\$ 212.000,00	R\$ 36.748,23
5015868-57.2019.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 172.213,35	R\$ 7.751,32	R\$ 26.865,28	R\$ 3.444,27	R\$ 210.274,22	-	R\$ 210.274,22
0432649-19.2015.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 1.149.466,27	R\$ 51.737,48	R\$ 179.316,74	R\$ 22.989,33	R\$ 1.403.509,82	-	R\$ 1.403.509,82
6037552-60.2015.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 42.398,19	R\$ 1.908,34	R\$ 6.614,12	R\$ 847,96	R\$ 51.768,61	-	R\$ 51.768,61
R\$ 1.567.801,14								R\$ 1.702.300,87

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação residual do III do art. 41¹ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito quirografário.

¹ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”



CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.** para o valor de **R\$ 1.702.300,87** (um milhão, setecentos e dois mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos), com a sua manutenção na Classe III – Quirografária.

Titular do Crédito: FLASH COMBUSTÍVEIS LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 1.702.300,87

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA
CPF/CNPJ	070.594.846-39
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 30.470,05	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.300,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Certidão de habilitação de crédito
iii	Procuração



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 30.470,05 (trinta mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), para que passe a constar o valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou, em especial, a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010719-65.2024.5.03.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito supra, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado entre as partes em 14/08/2024 no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), a ser adimplido em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 2.287,50 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cada uma, com primeiro vencimento em 30/08/2024 e último em 31/03/2025.

Também constou previsto a título de honorários de sucumbência a importância de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) em favor do Marco Antônio de Moraes Lacerda, a ser adimplida em parcela única, vencível em 15/10/2024, cujo crédito será analisado em apartado, considerando que o advogado enviou seu próprio pedido de habilitação de crédito.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, estipulou-se a aplicação de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas, restando comprovado que a Recuperanda inadimpliu integralmente o acordo.

Cumprе salientar que o atraso no pagamento da parcela relativa ao Reclamante ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024) que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024).



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim – considerando também o vencimento antecipado – os encargos moratórios serão considerados a partir da primeira parcela inadimplida, cujo vencimento ocorreu entre a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024) e a data de apresentação do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa até a data do pedido recuperacional.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 27.869,04 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Cálculo											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 2	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 3	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 4	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 5	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 6	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 7	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
Parcela 8	14/08/2024	30/08/2024	R\$ 2.287,50	R\$ 2.287,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,75	R\$ 21,17	R\$ 1.161,21	R\$ 3.483,63	
			R\$ 18.300,00	R\$ 18.300,00	Valor devido corrigido					R\$ 27.869,04	

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA** para o valor de **R\$ 27.869,04** (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA

Valor do Crédito: R\$ 27.869,04

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JUCELIO PEREIRA SOARES
CPF/CNPJ	057.695.936-79
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 31.050,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 54.791,73	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Procuração
iii	Certidão de habilitação de crédito



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais), para que passe a constar o valor de R\$ 54.791,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou, em especial, a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010958-67.2023.5.03.0022, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 54.791,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 31/10/2024.

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo (que advém de um acordo antecessor inadimplido) celebrado entre as partes em 03/07/2024 e homologado pelo juízo em 05/07/2024, no valor total de R\$ 41.850,00 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais) a ser adimplido em 10 (dez) parcelas, sendo a 1ª no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) com vencimento em 09/07/2024, e as demais parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) cada uma, com primeiro vencimento em 09/08/2024.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, pactuou-se o vencimento antecipado das parcelas com a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor.

Por fim, em última análise do processo de origem, restou comprovado que a Recuperanda adimpliu apenas a 1ª parcela em favor do Reclamante.

Nota-se que o atraso no pagamento da parcela relativa ao Reclamante ocorreu anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024) – e antes mesmo



da distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024), que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”) – implicando-se, portanto, na incidência de correção monetária, juros legais e multa desde o vencimento até a data do pedido recuperacional.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentados pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 55.892,30 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

Cálculo											
Documento	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	09/07/2024	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pagos	
Parcela 2	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 3	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 4	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 5	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 6	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 7	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 8	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 9	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
Parcela 10	09/08/2024	R\$ 4.050,00		R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 28,35	R\$ 24,35	R\$ 37,47	R\$ 2.070,09	R\$ 6.210,26	
		R\$ 41.850,00	R\$ 5.400,00	R\$ 36.450,00					Valor devido corrigido	R\$ 55.892,30	

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41¹ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **JUCELIO PEREIRA SOARES** para o valor de **R\$ 55.892,30** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

¹ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



Titular do Crédito: JUCELIO PEREIRA SOARES

Valor do Crédito: R\$ 55.892,30

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ	19.365.943/0001-46
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.072,48	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de crédito
ii	Certidão de habilitação de crédito expedida na RT nº 0010719-65.2024.5.03.0010
iii	Certidão de habilitação de crédito expedida na RT nº 0010687-20.2024.5.03.0185



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio do qual pleiteia o Credor a inclusão de crédito em seu favor no valor de R\$ 2.072,48 (dois mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista, relativo a honorários advocatícios.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou: **(i)** a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010719-65.2024.5.03.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais); **(ii)** a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010687-20.2024.5.03.0185, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito atualizado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.157,48 (mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

No entanto, para melhor compreender a origem dos créditos supramencionados, esta auxiliar do juízo consultou as respectivas reclamatórias trabalhistas, constatando que os créditos decorrem da celebração de acordos nos seguintes termos:

- **RT nº 0010719-65.2024.5.03.0010 (Reclamante GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA)**

Acordo celebrado entre o Reclamante e a Recuperanda em 14/08/2024, onde restou previsto o pagamento pela devedora em favor do Habilitante Marco Antônio de Moraes Lacerda, a título de honorários de sucumbência, na importância de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), a ser adimplida em parcela única, com vencimento em 15/10/2024.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, estipulou-se a aplicação de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas, restando comprovado o inadimplemento.



- RT nº 0010687-20.2024.5.03.0185 (Reclamante ANTONIO CARLOS G. DOS SANTOS)

Acordo celebrado entre o Reclamante e a Recuperanda em 29/07/2024, onde restou previsto o pagamento pela devedora em favor do Habilitante Marco Antônio de Moraes Lacerda, a título de honorários de sucumbência, na importância de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) em favor do Marco Antônio de Moraes Lacerda, a ser adimplida em parcela única, com vencimento em 12/08/2024.

Ademais, na hipótese de inadimplemento, estipulou-se a aplicação de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela inadimplida, com vencimento antecipado das demais parcelas, restando comprovado o inadimplemento.

Pois bem.

Vale pontuar que a parcela do crédito cujo vencimento ocorreu em 15/10/2024 não sofrerá a incidência de correção monetária, tampouco de juros ou multa, haja vista o vencimento ser posterior ao pedido recuperacional (10/10/2024), nos termos do artigo 9º, II da LRE.

Em contrapartida, sobre a parcela cujo vencimento ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência (12/08/2024) que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), devem ser computados os encargos moratórios, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”



com os credores, de modo que a **Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, sobre a parcela vencida em 12/08/2024, os encargos moratórios devem ser considerados desde o seu vencimento até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial (10/10/2024), o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa.

Tecidas tais considerações, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 2.078,15 (dois mil e setenta e oito reais e quinze centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

Cálculo										
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Honorários ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS	29/07/2024	12/08/2024	R\$ 765,00	R\$ 765,00	-R\$ 0,62	R\$ 4,59	R\$ 4,60	R\$ 7,08	R\$ 382,50	R\$ 1.163,15
Honorários GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA	14/08/2024	15/10/2024	R\$ 915,00	R\$ 915,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 915,00
			R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	Valor devido corrigido					R\$ 2.078,15

Observa-se que as certidões registram os honorários previstos em acordos homologados naqueles Juízos Trabalhistas, sendo que, em ambos os acordos, consta que os pagamentos devem ser efetuados em favor de **MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 19.365.943/0001-46, de modo que a titularidade dos créditos de honorários será atribuída ao referido CNPJ.

Por fim, conclui-se que o crédito de honorários deverá ser incluído na Classe I – trabalhista, haja vista equiparar-se às verbas alimentícias.

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir na relação de credores da Recuperanda o crédito em favor do advogado **MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no valor de **R\$ 2.078,15** (dois mil e setenta e oito reais e quinze centavos), na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: MARCO LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Valor do Crédito: R\$ 2.078,15

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA
CPF/CNPJ	043.882.006-11
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 37.400,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 66.766,12	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Certidão de habilitação de crédito



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a Credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), para que passe a constar na importância de R\$ 66.766,12 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, a Credora encaminhou a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010671-62.2024.5.03.0057, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, constando como devido em favor da Credora o crédito no valor de R\$ 66.766,12 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), posicionado para 31/10/2024.

Visando melhor compreender a origem do crédito, esta auxiliar do juízo consultou a reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado em 17/06/2024, para pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em vinte e duas parcelas, sendo que as duas primeiras parcelas foram fixadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, enquanto as demais foram fixadas em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cada.

Em caso de mora no pagamento, o acordo previu a incidência de uma multa de 50%, que incide sobre a parcela atrasada. Nota-se que as partes não pactuaram uma cláusula de vencimento antecipado de toda a dívida em caso de mora.

A Recuperanda apresentou a esta Administradora Judicial três comprovantes de pagamento: **(i)** Comprovante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depositados em 04/07/2024, referente à primeira parcela, vencida em 28/06/2024; **(ii)** Comprovante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depositados em 08/07/2024, referente à segunda parcela, vencida em 05/07/2024; **(iii)** Comprovante no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), depositados em 01/08/2024, referente a terceira parcela, vencida em 28/07/2024.



Até a data da apresentação do pedido de recuperação judicial, em 10/10/2024, venceram mais duas parcelas, em 28/08/2024 (4ª parcela) e 28/09/2024 (5ª parcela). Os demais valores, previstos entre a 6ª a 22ª parcela, venceriam apenas após o pedido de recuperação judicial, o que afasta os efeitos da mora para fins de inclusão dos valores no Quadro Geral de Credores.

Observa-se que o atraso nas parcelas vencidas em aberto ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais, vencimento antecipado de todas as parcelas e multa sobre o saldo devedor.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pela Credora e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



da Credora o montante de R\$ 46.047,45 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA													
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Data do Pagamento	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	17/06/2024	28/06/2024	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	04/07/2024	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			pago
Parcela 2	17/06/2024	05/07/2024	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	08/07/2024	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			pago
Parcela 3	17/06/2024	28/07/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
Parcela 4	17/06/2024	28/08/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	-R\$ 0,21	R\$ 1,53	R\$ 13,83	R\$ 21,28	R\$ 1.150,00		R\$ 3.486,43
Parcela 5	17/06/2024	28/09/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4,75	R\$ 6,27	R\$ 1.150,00		R\$ 3.461,02
Parcela 6	17/06/2024	28/10/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 7	17/06/2024	28/11/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 8	17/06/2024	28/12/2024	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 9	17/06/2024	28/01/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 10	17/06/2024	28/02/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 11	17/06/2024	28/03/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 12	17/06/2024	28/04/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 13	17/06/2024	28/05/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 14	17/06/2024	28/06/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 15	17/06/2024	28/07/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 16	17/06/2024	28/08/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 17	17/06/2024	28/09/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 18	17/06/2024	28/10/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 19	17/06/2024	28/11/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 20	17/06/2024	28/12/2025	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 21	17/06/2024	28/01/2026	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
Parcela 22	17/06/2024	28/02/2026	R\$ 2.300,00			R\$ 2.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 2.300,00
			R\$ 50.000,00	R\$ 6.300,00		R\$ 43.700,00			Valor devido corrigido			R\$ 46.047,45	

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA** para o valor de **R\$ 46.047,45** (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA

Valor do Crédito: R\$ 46.047,45

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁴“Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PAULO PEREIRA DE FARIA
CPF/CNPJ	650.992.146-49
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.800,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.200,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Certidão de habilitação de crédito
iii	Procuração



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para que passe a constar na importância de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou, em especial, a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0010308-07.2024.5.03.0112, em trâmite perante a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, constando como devido em favor do Credor o crédito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

No entanto, para melhor compreender a origem do crédito supra, esta auxiliar do juízo consultou reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado entre as partes em 22/04/2024 no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a ser adimplido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) cada uma, com primeiro vencimento em 03/05/2024 e último em 30/10/2024.

Ademais, em caso de mora no pagamento, o acordo previu a incidência de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor, sem prejuízo de antecipação das parcelas vincendas.

Por fim, em última análise do processo de origem, restou comprovado que as duas últimas parcelas foram inadimplidas, cujos vencimentos se deram em 03/09/2024 (5ª parcela) e 03/10/2024 (6ª parcela).

O atraso no pagamento dessas parcelas ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que a **Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais e multa nas parcelas que se venceram até 10/10/2024, inclusive nas parcelas que venceram após a data do pedido cautelar inicial (12/08/2024).

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 4.235,70 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

Cálculo											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Pagamentos	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Parcela 1	22/04/2024	03/05/2024	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		pago
Parcela 2	22/04/2024	03/06/2024	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		pago
Parcela 3	22/04/2024	03/07/2024	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		pago
Parcela 4	22/04/2024	05/08/2024	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		pago
Parcela 5	22/04/2024	03/09/2024	R\$ 1.400,00		R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,03	R\$ 11,77	R\$ 709,90	R\$ 2.129,70
Parcela 6	22/04/2024	03/10/2024	R\$ 1.400,00		R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,77	R\$ 2,23	R\$ 702,00	R\$ 2.106,00
			R\$ 8.400,00	R\$ 5.600,00	R\$ 2.800,00				Valor devido corrigido		R\$ 4.235,70

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **PAULO PEREIRA DE FARIA** para o valor de **R\$ 4.235,70** (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: PAULO PEREIRA DE FARIA

Valor do Crédito: R\$ 4.235,70

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS
CPF/CNPJ	02.444.940/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.313,80	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.456,24	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Atos constitutivos e alterações contratuais
iii	Sentença
iv	Decisão proferida em AREsp
v	Planilha de índices de atualização do TJMG



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 3.313,80 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos), para que passe a constar o valor de R\$ 4.456,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou a sentença proferida em 20/07/2015 nos autos da ação de cobrança nº 2730405-83.2010.8.13.0024 (0024.10.273040-5), em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Belo horizonte/MG, ajuizado pela Recuperanda em face de Marco XX Construções Ltda., a qual julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ademais, disponibilizou também a decisão proferida na data de 21/06/2019, no Agravo em Recurso Especial nº 1.486.431 - MG (2019/0105156-3), que majorou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado na instância de origem.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo credor e pelas Recuperandas, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 3.739,29 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS										
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Majoração 15%	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Valor Final
Honorários Advocatícios	20/07/2015	20/07/2015	R\$ 1.500,00	R\$ 225,00	R\$ 1.725,00	R\$ 73,34	R\$ 1.914,18	R\$ 10,81	R\$ 15,96	R\$ 3.739,29
			R\$ 1.500,00		R\$ 1.725,00				Valor devido corrigido	R\$ 3.739,29



Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41¹ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito equiparado às verbas alimentícias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS** para o valor de **R\$ 3.739,29** (três mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 3.739,29

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

¹ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ	055.367.626-13
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 77.000,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 118.325,27	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Acordo celebrado entre Flash Combustíveis e Recuperanda
iii	Sentença homologatória do acordo
iv	Planilha de cálculos



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o Credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), para que passe a constar o valor de R\$ 118.325,27 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista, decorrente de honorários advocatícios.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Credor encaminhou o acordo celebrado entre Flash Combustíveis e a Recuperanda em 14/07/2023 e homologado pelo juízo em 01/08/2023 nos autos do processo nº 6037552-60.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. No referido acordo, a Recuperanda confessou dever a quantia total de R\$ 1.726.396,83 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 158.595,69 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) são devidos em favor do Impugnante, relativo aos honorários advocatícios, decorrentes dos processos dispostos na cláusula 3ª, conforme recorte a seguir:

Processo	Vara	Comarca	Valor atualizado da dívida (30/06/23)	Honorários
6037552-60.2015.8.13.0024	24	Belo Horizonte	R\$ 42.398,19	R\$ 4.190,73
5093351-71.2016.8.13.0024	24	Belo Horizonte	R\$ -	R\$ 2.291,61
5057141-21.2016.8.13.0024	13	Belo Horizonte	R\$ 203.723,33	R\$ 20.372,33
5012589-34.2017.8.13.0024	13	Belo Horizonte	R\$ -	R\$ -
5015868-57.2019.8.13.0024	14	Belo Horizonte	R\$ 172.213,35	R\$ 17.105,06
0432649-19.2015.8.13.0024	1	Belo Horizonte	R\$ 1.149.466,27	R\$ 114.635,96
Sutotal			R\$ 1.567.801,14	
Honorários			R\$ 158.595,69	
Total Débito			R\$ 1.726.396,83	

Na cláusula 4ª do acordo restou previsto o desconto concedido à devedora para o pagamento do débito confessado, sendo que relativamente aos honorários devidos ao Impugnante a Recuperanda deveria pagar a quantia de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), a ser adimplida em 20 (vinte) parcela mensais e sucessivas no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) cada uma, com primeiro vencimento em 22/07/2023 e último em 22/02/2025 (Cláusula 4.3).



Aduz o Credor que a Recuperanda teria adimplido apenas 9 (nove) parcelas integralmente, e a 10ª de maneira parcial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem, contudo, apresentar quaisquer comprovantes de pagamento.

A Recuperanda, em contrapartida, disponibilizou comprovantes de pagamentos realizados na conta bancária do Impugnante, os quais somados resultam no montante de R\$ 81.460,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme planilha descritiva abaixo:

Data do pagamento	Valor
25/07/2023	R\$ 4.000,00
27/07/2023	R\$ 3.900,00
24/08/2023	R\$ 2.000,00
22/09/2023	R\$ 5.900,00
23/10/2023	R\$ 7.900,00
22/11/2023	R\$ 7.900,00
26/12/2023	R\$ 8.000,00
22/01/2024	R\$ 2.500,00
26/01/2024	R\$ 2.000,00
29/01/2024	R\$ 2.500,00
30/01/2024	R\$ 1.000,00
11/03/2024	R\$ 2.000,00
15/03/2024	R\$ 2.000,00
22/03/2024	R\$ 3.000,00
25/03/2024	R\$ 1.900,00
01/04/2024	R\$ 3.000,00
02/04/2024	R\$ 3.000,00
04/04/2024	R\$ 2.000,00
08/04/2024	R\$ 1.060,00
09/04/2024	R\$ 1.000,00
12/04/2024	R\$ 2.000,00
22/04/2024	R\$ 1.000,00
29/04/2024	R\$ 1.000,00
02/05/2024	R\$ 1.000,00
03/05/2024	R\$ 1.000,00
07/05/2024	R\$ 1.000,00
28/05/2024	R\$ 2.900,00
06/09/2024	R\$ 2.000,00
20/09/2024	R\$ 3.000,00
	R\$ 81.460,00



Dito isto, cumpre mencionar, ainda, que a cláusula 5ª do acordo prevê que a ausência ou atraso no pagamento pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na quebra do acordo e no vencimento antecipado de todas as demais parcelas, além da perda do desconto concedido, com o prosseguimento dos processos acima mencionados. Restou previsto, ainda, a incidência de encargos moratórios sobre o saldo devedor, estipulando-se como base o dia 30/06/2023, com correção monetária fixada pelo TJMG; juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata* e multa moratória fixada em 2% (dois por cento).

Além disso, conta previsto na mesma cláusula que “os valores que eventualmente forem pagos pelos Executados durante este acordo, serão deduzidos/abatidos em primeiro lugar para encerrar os processos na seguinte sequência/ordem: em primeiro lugar o processo número 5057141-21.2016.8.13.0024. Em segundo lugar o processo número 5015868-57.2019.8.13.0024. Em terceiro lugar o processo 0432649-19.2015.8.13.0024. Em quarto e último lugar o processo 6037552-60.2015.8.13.0024”.

Esclarece-se que, além dos processos expressamente mencionados na cláusula 5ª para fins de amortização da dívida, como transcrito acima, consta da relação de processos que originaram o crédito do Impugnante, disposta na cláusula 3ª, os autos nº 5093351-71.2016.8.13.0024, de modo que, ante o silêncio do acordo quanto à ordem de amortização das dívidas deste processo, estas foram consideradas como as últimas a serem quitadas.

Sendo assim, observados os documentos e informações apresentados pelo credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 112.183,25 (cento e doze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA								
Documento	Vencimento	Valor	INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor atualizado	Amortização	Valor Final
5057141-21.2016.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 20.372,33	R\$ 916,96	R\$ 3.178,08	R\$ 407,45	R\$ 24.874,82	R\$ 24.874,82	R\$ 0,00
5015868-57.2019.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 17.105,06	R\$ 769,90	R\$ 2.668,39	R\$ 342,10	R\$ 20.885,45	R\$ 20.885,45	R\$ 0,00
0432649-19.2015.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 114.632,96	R\$ 5.159,63	R\$ 17.882,74	R\$ 2.292,66	R\$ 139.967,99	R\$ 35.699,73	R\$ 104.268,26
6037552-60.2015.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 4.190,73	R\$ 188,62	R\$ 653,75	R\$ 83,81	R\$ 5.116,91	-	R\$ 5.116,91
5093351-71.2016.8.13.0024	30/06/2023	R\$ 2.291,61	R\$ 103,15	R\$ 357,49	R\$ 45,83	R\$ 2.798,08	-	R\$ 2.798,08
R\$ 158.592,69								R\$ 112.183,25

4

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41¹ da Lei nº 11.101/2005, haja vista equiparar-se a verbas alimentícias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA** para o valor de **R\$ 112.183,25** (cento e doze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**.

Titular do Crédito: RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA

Valor do Crédito: R\$ 112.183,25

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

¹ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA
CPF/CNPJ	979.138.806-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.161,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 18.600,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Certidão de habilitação de crédito
iii	Procuração

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a Credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 21.161,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais), para que passe a constar na importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, a Credora encaminhou a certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0011088-86.2024.5.03.0098, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, constando como devido em favor da Credora o crédito no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Visando melhor compreender a origem do crédito, esta auxiliar do juízo consultou reclamatória trabalhista de origem, constatando-se que o valor decorre do acordo celebrado em 21/08/2024 para pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em oito parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vencimentos no período de 04/09/2024 a 04/04/2025, bem como para pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na data de 09/09/2024.

Restou previsto, ainda, que em caso de inadimplemento haveria o vencimento antecipado na data do inadimplemento e a incidência de multa de 50% sobre todo o saldo devedor.

A Recuperanda não pagou nenhuma parcela do acordo, o que enseja a aplicação das penalidades do vencimento antecipado e da multa sobre o saldo devedor, tanto no crédito principal quanto no crédito de honorários.

Observa-se que a assinatura do acordo e o atraso no pagamento dessas parcelas ocorreu após a distribuição e deferimento da tutela de urgência que antecipou os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”), mas antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.



Dito isso, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B¹ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que a **Recuperanda poderia ter quitado as obrigações com vencimento no período da tutela cautelar, não sendo o deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor**, nos termos do art. 396² c/c art. 397³ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados desde o vencimento até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais, vencimento antecipado de todas as parcelas e multa sobre o saldo devedor.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pela Credora e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor da **Credora Regina Aparecida Andrade Pedrosa** o montante de R\$ 18.247,68 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA											
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final	
Parcela 1	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 2	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 3	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 4	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 5	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 6	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 7	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
Parcela 8	21/08/2024	04/09/2024	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,38	R\$ 12,26	R\$ 760,32	R\$ 2.280,96	
				R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00				Valor devido corrigido	R\$ 18.247,68	

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

² “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



Conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação do I do art. 41⁴ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito derivado da legislação trabalhista.

Já o crédito devido a título de honorários advocatícios deve ser relacionado no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme o cálculo relacionado abaixo:

CRÉDITO DE GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL										
Documento	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo a Corrigir até 10/10/24	INPC até 30/08/24	Juros 1% a.m. até 30/08/24	IPCA após 30/08/24	Taxa Legal após 30/08/24	Multa 50%	Valor Final
Honorários Regina Aparecida	21/08/2024	09/09/2024	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00
			R\$ 600,00	R\$ 600,00					Valor devido corrigido	R\$ 900,00

Esses honorários são de titularidade conjunta dos advogados **GIULIANO PEREIRA GOMES** (CPF nº 968.274.836-49) e **HUMBERTO DO CARMO AMARAL** (CPF nº 023.968.566-0), haja vista que ambos os patronos estão cadastrados na reclamação trabalhista e foram nomeados em conjunto na procuração.

Os honorários advocatícios devem ser habilitados na classificação do I do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito equiparado ao trabalhista, em atenção ao §14⁵ do art. 85 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA** para o valor de **R\$ 18.247,68** (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com a sua manutenção na **Classe I – Trabalhista**, bem como para incluir o crédito em favor de **GIULIANO PEREIRA GOMES** e **HUMBERTO DO CARMO AMARAL** no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais), na Classe I – Trabalhista.

⁴ “Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;”

⁵ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



Titular do Crédito: REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA

Valor do Crédito: R\$ 18.247,68

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: GIULIANO PEREIRA GOMES e HUMBERTO DO CARMO AMARAL

Valor do Crédito: R\$ 900,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SINDPAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ	16.705.345/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 466.000,00	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.955.925,69	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Documentação societária
iv	Relatório interno de dívidas das mensalidades
v	Comunicação interna nº 022/2024, encaminhada pelo Sindicato à Recuperanda

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



vi	Contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e a Recuperanda
vii	Planilhas de cálculo referentes às mensalidades em aberto e ao contrato de prestação de serviços

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito, por meio da qual pleiteia o Sindicato a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 466.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil reais), para que passe a constar na importância de R\$ 9.955.925,69 (nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com a sua manutenção da Classe III - Quirografia.

Em sua divergência de crédito, o Sindicato esclarece ser uma entidade patronal da qual a Recuperanda é voluntariamente associada, o que enseja o pagamento de uma contribuição associativa mensal. Segundo o Sindicato, o valor em aberto dessa contribuição associativa totalizaria R\$ 9.453.521,30 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), considerando 137 (cento e trinta e sete) meses em atraso, referentes ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2024 e considerando juros compostos e multa.

Para demonstrar a existência dessa dívida de mensalidades, o Sindicato apresentou um documento apócrifo, sem timbre, com o título “04. Tesouraria – relatório IT.pdf”, contendo uma planilha datada de 19/11/2024, com rasuras, na qual estariam registradas as mensalidades em aberto.

A planilha apresentada não se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial do art. 784¹ do Código de Processo Civil, não servindo para comprovar uma obrigação

¹ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições



certa, líquida e exigível. Adicionalmente, não foi apresentado qualquer outro documento que demonstre que os valores mencionados na referida planilha correspondiam ao valor da contribuição associativa do Sindicato nos períodos ali mencionados. Inclusive, parte das mensalidades registradas na planilha são obrigações prescritas, vencidas a mais de dez anos atrás, superando o maior prazo de prescrição do ordenamento jurídico brasileiro (dez anos, nos termos do art. 205² do Código Civil), sendo que não foi apresentada uma prova de interrupção da prescrição.

Ressalta-se que esta Administradora Judicial entrou em contato com o Sindicato por e-mail e por telefonema, frisando a necessidade de apresentação de documentos adicionais para comprovação da dívida relativa à contribuição associativa atrasada, mas não obteve resposta. A Recuperanda também foi indagada e declarou não reconhecer essa dívida.

Logo, a existência da dívida referente às mensalidades em aberto entre 2013 e 2023 não foi comprovada, sendo o caso de rejeição do pedido de inclusão dessa dívida no crédito a ser habilitado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

O Sindicato também encaminhou um contrato de prestação de serviços firmado em 13 de junho de 2023. Em sua petição de divergência, o Sindicato declara que contrato foi firmado pela Recuperanda para que o Sindicato busque, perante as Autoridades competentes, o reequilíbrio os contratos de concessão de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Nota-se que o contrato registra que a Recuperanda não está em dia com as suas obrigações de sindicalizada, sendo que consta no contrato que o seu cumprimento não concederia à Recuperanda as prerrogativas de associada, nos termos dos itens um e três da cláusula 4^a do contrato. Assim, o contrato serviria, apenas, para conferir poderes de representação ao Sindicato, independentemente da assinatura de procuração, podendo o Sindicato contratar advogados, estudos técnicos, perícias e incorrer em quaisquer outras despesas para representação os interesses da

ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

² “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

3

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Recuperanda no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, nos termos dos itens cinco e sete da cláusula quarta do contrato.

No referido contrato, as partes pactuaram o cumprimento de duas obrigações distintas.

Em relação à primeira obrigação, prevista na cláusula 2ª do contrato, as partes combinaram o pagamento de um preço total de R\$ 616.536,00 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais) em sete parcelas de R\$ 88.076,60 (oitenta e oito mil e setenta e seis reais e sessenta centavos), com vencimentos em 22/06/2023, 24/07/2023, 22/08/2023, 22/09/2023, 23/10/2023, 22/11/2023 e 22/12/2023.

Em relação à segunda obrigação, também prevista na cláusula 2ª do contrato, a Recuperanda se comprometeu a pagar uma mensalidade de R\$ 17.126,00 (dezessete mil, cento e vinte e seis reais), por tempo indeterminado.

Supostamente, o objeto do contrato seria exclusivamente a prestação de um serviço pelo Sindicato, sendo que a sua redação busca distanciar a sua natureza de um acordo de confissão de dívidas e de renegociação de contribuição associativa. Contudo, fato é que o serviço de assessoria jurídica e suporte à categoria econômica de empresas de transporte coletivo perante os órgãos governamentais é um serviço que compõe o principal objetivo social do Sindicato, conforme se verifica no Estatuto do Sindicato, anexo à divergência. Ademais, a própria Recuperanda indicou que os valores mencionados no contrato diziam respeito, pelo menos em parte, a mensalidades devidas ao Sindicato.

Nota-se, ainda, que o valor da mensalidade prevista na segunda obrigação do contrato corresponde ao valor declarado pelo Sindicato para a contribuição associativa mensal no ano de 2023, conforme se verifica na planilha que contém todas as dívidas de contribuição associativa devidas do ano de 2013 em diante até abril de 2023.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços aparenta ter natureza *sui generis*, com uma espécie de confissão de dívidas e pactuação de mensalidade substitutiva à



contribuição associativa, para que a Recuperanda acesse ao serviço específico de assessoria jurídica do Sindicato, sem, contudo, caracterizar-se como um contrato que permita o retorno pleno da Recuperanda à condição de sindicalizada e sem confundir-se com a contribuição associativa usualmente cobrada para as demais empresas da categoria.

Dito isso, para a primeira dívida mencionada no contrato, no valor fixo de R\$ 616.536,00 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais) a ser pago em parcelas pré-determinadas, será considerado o vencimento antecipado previsto na cláusula 2ª. Com relação à segunda dívida, ressalta-se tratar-se de uma obrigação de trato sucessivo com periodicidade mensal, vigente por tempo indeterminado, o que inviabiliza a aplicação da cláusula de vencimento antecipado. De todo modo, os encargos moratórios devem ser aplicados em ambas as obrigações, de modo que esta Administradora Judicial apurou a correção monetária, os juros de 1% ao mês e a multa de 10%, nos termos da cláusula 2ª do contrato.

Para apurar o valor devido, foram considerados os comprovantes de transação bancárias apresentados pela Recuperanda para fins de amortização.

Observa-se que antes de apresentar o seu pedido de recuperação judicial, a Recuperanda distribuiu um pedido de tutela de urgência, que foi deferido, antecipando os efeitos do período de suspensão das execuções (“*Stay Period*”). Todavia, considerando que o procedimento previsto no §1º do art. 20-B³ da Lei nº 11.101/2005 não implica na antecipação de todos os efeitos da recuperação judicial, mas apenas do *stay period* para que seja viabilizada a negociação com os credores, conclui-se que **a Recuperanda poderia ter quitado as obrigações, não sendo o**

³ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”



deferimento da tutela de urgência um fato que afaste a imputabilidade da mora ao devedor, nos termos do art. 396⁴ c/c art. 397⁵ do Código Civil.

Sendo assim, os encargos moratórios serão considerados até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial, o que implica na incidência de correção monetária, juros legais também entre a data do pedido de tutela e a data do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, observados os documentos e informações apresentadas pelo Credor e pela Recuperanda, bem como em conformidade ao princípio *par conditio creditorum* e ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende a Administradora Judicial que deve ser relacionado em favor do Credor o montante de R\$ 753.510,23 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e vinte e três centavos), conforme o cálculo abaixo:

Cálculo Acordo - 1							
Parcela	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
1	22/06/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 0,00	R\$ 13.974,82	R\$ 0,00	pago
2	24/07/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 0,00	R\$ 13.035,34	R\$ 0,00	pago
3	22/08/2023	10/10/2024	R\$ 35.000,00	R\$ 1.559,99	R\$ 5.057,46	R\$ 3.500,00	R\$ 45.117,45
4	22/09/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 3.795,66	R\$ 11.759,65	R\$ 8.807,66	R\$ 112.439,57
5	23/10/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 3.687,24	R\$ 10.797,55	R\$ 8.807,66	R\$ 111.369,04
6	22/11/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 3.591,15	R\$ 9.869,56	R\$ 8.807,66	R\$ 110.344,97
7	22/12/2023	10/10/2024	R\$ 88.076,60	R\$ 3.223,78	R\$ 8.917,00	R\$ 8.807,66	R\$ 109.025,04
Valor devido			R\$ 387.306,40	Valor devido corrigido			R\$ 488.296,08

Cálculo Acordo - 2							
Parcela	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
1	22/06/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 0,00	R\$ 2.717,33	R\$ 0,00	pago
2	22/07/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 0,00	R\$ 2.546,07	R\$ 0,00	pago
3	22/08/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 0,00	R\$ 2.369,10	R\$ 0,00	pago
4	22/09/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 738,04	R\$ 2.286,60	R\$ 1.712,60	R\$ 21.863,24
5	22/10/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 717,65	R\$ 2.105,55	R\$ 1.712,60	R\$ 21.661,80
6	22/11/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 698,28	R\$ 1.919,08	R\$ 1.712,60	R\$ 21.455,96
7	22/12/2023	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 626,85	R\$ 1.733,86	R\$ 1.712,60	R\$ 21.199,31
8	22/01/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 527,36	R\$ 1.541,73	R\$ 1.712,60	R\$ 20.907,69

⁴ “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

⁵ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)”



9	22/02/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 392,37	R\$ 1.348,91	R\$ 1.712,60	R\$ 20.579,89	
10	22/03/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 330,98	R\$ 1.175,44	R\$ 1.712,60	R\$ 20.345,01	
11	22/04/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 275,25	R\$ 991,87	R\$ 1.712,60	R\$ 20.105,72	
12	22/05/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 202,02	R\$ 814,42	R\$ 1.712,60	R\$ 19.855,04	
13	22/06/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 146,17	R\$ 633,31	R\$ 1.712,60	R\$ 19.618,08	
14	22/07/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 102,91	R\$ 459,44	R\$ 1.712,60	R\$ 19.400,95	
15	22/08/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 104,83	R\$ 281,44	R\$ 1.712,60	R\$ 19.224,87	
16	22/09/2024	10/10/2024	R\$ 17.126,00	R\$ 54,92	R\$ 103,09	R\$ 1.712,60	R\$ 18.996,61	
Valor devido						R\$ 274.016,00	Valor devido corrigido	R\$ 265.214,16

Total devido						R\$ 661.322,40	Total devido corrigido	R\$ 753.510,23
---------------------	--	--	--	--	--	-----------------------	-------------------------------	-----------------------

Por fim, conclui-se que o crédito deverá ser mantido na classificação residual do III do art. 41⁶ da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de crédito quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **SINDPAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** para o valor de **R\$ 753.510,23** (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e vinte e três centavos), com a sua manutenção na Classe III – Quirografária.

Titular do Crédito: SINDPAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valor do Crédito: R\$ 753.510,23

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
Administradora Judicial

⁶ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;[...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”

